SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112242 - SP (2025/0456940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SILVANA ACCORSI
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
		JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910
		LARISSA ESCAMILHA DE ARRUDA CRUZ - SP405449
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444
		CASSIO GARCIA CIPULLO - SP285577

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ITCMD. DECADÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Parte Recorrente não impugnou, concretamente, um dos fundamentos que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ee08424-a8e8-4583-a060-ec60fc7b7fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112242 - SP (2025/0456940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SILVANA ACCORSI
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
		JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910
		LARISSA ESCAMILHA DE ARRUDA CRUZ - SP405449
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444
		CASSIO GARCIA CIPULLO - SP285577

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ITCMD. DECADÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Parte Recorrente não impugnou, concretamente, um dos fundamentos que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por SILVANA ACCORSI contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial manejado nos autos de Apelação n. 1019056-42.2020.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação declaratória, ajuizada pela ora Agravante, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 598-603).

A Autora apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento, em acórdão assim resumido (fl. 674):

> Ação anulatória. ITCMD. Auto de Infração e Imposição de Multa. Decadência não ocorrente. Valor tributável lançado em declaração de imposto de renda. Multa por recolhimento insuficiente do imposto. Cabimento. Não demonstração, pela autora, sobre fatos constitutivos de seu direito. Presunção de

Documento eletrônico VDA58948186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12
Código de Controle do Documento: 3cbc7704-817c-4039-a6c5-d435b51b67e3

legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Ação improcedente. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 688-691).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, a Recorrente aponta, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Processo Civil, alegando que a Corte local não teria sanado as omissões apontadas nos embargos declaratórios lá opostos.

No mérito, alega haver afronta ao art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Afirma que, no caso, trata-se de cobrança de débito de ITCMD, tributo que, alegadamente, seria lançado por homologação. Aduz ter ocorrido a decadência do crédito tributário, já que teria havido pagamento a menor do ITCMD e a Fazenda Pública realizou o lançamento quando já decorrido cinco anos da data do fato gerador.

No mais, alega haver divergência jurisprudencial quanto à forma de apuração do prazo decadencial no caso de ITCMD recolhido a menor.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 799-806), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 808-809), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 812-823), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 827-834).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é incognoscível.

Observa-se que a Corte local inadmitiu o recurso especial porque (***i***) o exame da pretensão recursal reclamaria reexame probatório (Súmula n. 7/STJ) e, ainda, porque (***ii***) a Recorrente não teria cumprido a exigência prevista no art. 1.029, § 1.Código de Processo Civil.

No entanto, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, concretamente, a fundamentação da decisão agravada atinente ao item ***i*** (Súmula n. 7/STJ), nos termos preconizados pelo princípio da dialeticidade.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA58948186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12
Código de Controle do Documento: 3cbc7704-817c-4039-a6c5-d435b51b67e3

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Cabe referir que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido **com as teses por ele suscitadas,** demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, **o que não se verifica nas razões recursais de fls. 812-823.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> A **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.
>
> [...]
>
> **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Com efeito, **no apelo nobre, o Recorrente sustentou** que teria ocorrido a decadência do crédito tributário. A Corte de origem inadmitiu o apelo nobre com amparo na Súmula n. 7/STJ por entender que o exame dessas alegações demandaria reexame probatório.

Assim, tendo sido inadmitido o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, **caberia à Agravante demonstrar como seria possível o acolhimento da tese recursal sem a necessidade de reexame probatório,** procedendo ao devido cotejo entre **trechos do acórdão de origem que retratassem a moldura fática incontroversa lá definida** com os argumentos do recurso especial, providência da qual não se desincumbiu.

É dizer: seria imprescindível que a Recorrente indicasse os trechos do acórdão recorrido que contivesse a moldura fática delineada como incontroversa pela Corte local a respeito da decadência.

Em seu Agravo, a Recorrente afirma que "o que se pretende obter julgamento nesta instância Especial é que seja determinado (i) qual a regra de decadência aplicável ao presente caso (imposto de lançamento por homologação, em que houve pagamento antecipado pelo contribuinte), se art. 150, §4º do Código Tributário Nacional ou art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional; (ii) por consequência, seja determinada a ocorrência da decadência, conforme fatos constantes dos acórdãos recorridos, tudo com base nos fatos constantes do texto do acórdão recorrido" (fl. 818).

Documento eletrônico VDA58948186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12
Código de Controle do Documento: 3cbc7704-817c-4039-a6c5-d435b51b67e3

Apesar de alegar que não pretende reexame probatório, a Agravante não indica, efetivamente, a moldura fática incontroversa delineada pela Corte de origem, tampouco demonstra como seria possível o acolhimento da pretensão recursal sem reanálise do caderno de provas. Afirma-se que não se postula a reanálise de provas e que se deseja a declaração da decadência conforme os fatos constantes dos acórdãos recorridos, sem, efetivamente, se indicar quais foram os fatos considerados pelo Tribunal de origem para afastar a decadência.

Afigura-se insuficiente a alegação de que não se pretende reexame probatório se não demonstrado, concretamente, como o exame da controvérsia prescindiria da reanálise dos fatos e das provas.

A Recorrente até enuncia qual é a tese veiculada no apelo nobre, argumentando que a discussão seria sobre qual o prazo decadencial aplicável, se o art. 150, § 4.º ou o do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas não indica qual foi a premissa fática incontroversa que levou ao deslinde do feito na origem. Outrossim, a **despeito da indicação de quais seriam as teses veiculadas no apelo nobre, ressalto** que:

> [a] mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas **ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

Inequívoco, assim, que as razões de Agravo configuram impugnação **insuficiente** e que não atende os ditames preconizados pelo princípio da **dialeticidade**, a implicar, também por esse fundamento, o não conhecimento do recurso. Nesse norte:

> Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

> Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, **esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.**

Documento eletrônico VDA58948186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12
Código de Controle do Documento: 3cbc7704-817c-4039-a6c5-d435b51b67e3

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024; sem grifos no original.)

A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Por fim, cabe destacar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial, que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses em que a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58948186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12
Código de Controle do Documento: 3cbc7704-817c-4039-a6c5-d435b51b67e3

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 680), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:12
Código de Controle do Documento: 3cbc7704-817c-4039-a6c5-d435b51b67e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.112.242 / SP

Número Registro: 2025/0456940-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10190564220208260053

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVANA ACCORSI
ADVOGADOS	: PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
	JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910
	LARISSA ESCAMILHA DE ARRUDA CRUZ - SP405449
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444
	CASSIO GARCIA CIPULLO - SP285577

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:12
Código de Controle do Documento: 1a5fd786-07f5-4c7a-857d-1d9c672df11e

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:12
Código de Controle do Documento: 1a5fd786-07f5-4c7a-857d-1d9c672df11e